



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3226, DE 2021

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro for removido no interesse da Administração Pública.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2021**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro for removido no interesse da Administração Pública.



SF/21498.84057-28

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 469-A:

“**Art. 469-A.** Os empregados da Administração Pública têm direito a transferência para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público, militar ou empregado público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração.

§ 1º A transferência ocorrerá a pedido, independentemente do interesse da Administração, não se aplicando o disposto no art. 470.

§ 2º O deferimento do pedido depende da existência de filial ou representação na localidade para a qual se pretende a transferência.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora trazemos de volta ao conhecimento deste Senado Federal, para aperfeiçoamento e decisão, replica os exatos termos do PLS nº 410, de 2013, arquivado ao final da Legislatura em que apresentado, sem deliberação.

Entendemos, contudo, que a matéria da qual se ocupou a proposição referida permanece atual e no aguardo de uma adequada solução normativa.

Vale repisar os termos que constituíram a justificação original da proposição a que nos referimos:

Os empregados da Administração Pública são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aplicando-se-lhes algumas regras especiais de Direito Público, derogadoras do Direito Privado. Dessa maneira, seu regime é celetista, embora incidam algumas regras de Direito Público, por aplicação direta dos princípios veiculados pelo art. 37 da Constituição Federal.

Dentre esses princípios, encontram-se os da moralidade e da eficiência. O segundo recomenda que o gestor público administre as atividades estatais de forma a obter o maior benefício possível para a população, com o menor custo possível. Já o primeiro princípio impõe ao administrador público que obedeça aos cânones da boa administração, além de buscar sempre uma atuação transparente e de boa-fé.

Com lastro nesses preceitos, entendemos que deve ser conferido aos empregados públicos o direito de serem transferidos, independentemente do interesse da Administração, quando seu cônjuge ou companheiro que seja servidor público, militar ou empregado público for removido da sede no interesse da Administração Pública.

Realmente, não se mostra consentâneo com a eficiência o fato de a Administração Pública Direta ou Indireta remover o cônjuge ou companheiro, por interesse público, mas impedir que o empregado seja transferido para perto da pessoa com quem convive. Não se coaduna com as boas práticas administrativas – e, por conseguinte, com o princípio constitucional da moralidade administrativa – alijar o empregado do convívio familiar, ainda mais quando se tem em mente que, de acordo com o art. 226 da Constituição Federal, a família merece especial proteção do Estado.



SF/21498.84057-28



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ademais, a busca da felicidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como um direito inerente à própria dignidade humana – e o convívio familiar é parte essencial do exercício desse direito (Agravado Regimental no Recurso Extraordinário nº 477.557/MG, Relator Ministro Celso de Mello).

Como se não bastasse a fundamentação constitucional, também é preciso dizer que o Projeto se coaduna com os modernos estudos sobre o clima organizacional e a motivação dos empregados. Estudos apontam, inclusive, que cada vez mais os colaboradores das empresas brasileiras elegem, como item fundamental de suas escalas de motivação, aliar o sucesso profissional à felicidade pessoal (Marco Aurélio Vianna, *Trabalhar para quê? A motivação profissional nas equipes realizadoras*, São Paulo, Editora Gente, 1997).

Certamente, a garantia de ser transferido para a mesma localidade para a qual o cônjuge foi deslocado – no interesse da Administração, repita-se – configurar-se-á como fator de melhora do ambiente de trabalho, da satisfação do empregado e, conseqüentemente, de sua eficiência.

Logicamente, esse direito à transferência não pode, contudo, ser absoluto, ou representar uma vantagem indevida para o empregado. Por isso, propomos a previsão expressa de que, nesse caso, não se aplica o art. 470 da CLT (que impõe ao empregador arcar com os custos da transferência). Além disso, o Projeto condiciona a transferência à existência de filial ou representação na localidade para a qual o cônjuge ou companheiro do empregado foi deslocado.

A esses elementos deve ser aditado que em 2016, na esteira de sólida construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que o direito do servidor público à remoção para acompanhamento de cônjuge, previsto na Lei nº 8.112/90, também alcança os empregados públicos federais, regidos pela CLT

É demonstrativa desse entendimento a decisão nos autos do Agravado Interno no Recurso Especial nº 1599575, julgado em 15.12.2016 pela Segunda Turma da citada Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO CONCEITO DE SERVIDOR. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

CONSTITUCIONAL. ART. 226 DA CF/88. INCABÍVEL RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça entende pela ampliação do conceito de servidor **público** na hipótese, manifestando-se pela possibilidade de concessão de licença com lotação provisória a servidor **público** federal para **acompanhar cônjuge, empregado** de empresa pública federal (Administração Indireta), que foi deslocado para outra localidade.
2. O acórdão recorrido decidiu a matéria à luz da Constituição Federal, de acordo com o previsto em seu art. 226, o que impede a análise do tema em sede de recurso especial, insurgência voltada à validade e inteireza do direito infraconstitucional.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Sobre essas razões, demos início ao processo legislativo desta proposição, na expectativa de seu acolhimento.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**  
**PT/RS**



SF/21498.84057-28